



05264/05

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 07202/09**

**Origem:** Prefeitura do Município de Congo

**Objeto:** Inspeção de Obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGO – PB. Execução de Obra, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07/08. Arquivamento. Determinação de encaminhamento de peças ao TCU.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC\_00117/2.018**

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de execução das obras realizadas pelo Município de Congo – PB, decorrente da Tomada de Preços nº 07/08, julgada regular, nos termos do Acórdão AC2 – TC – Nº 00380/2010.

No relatório técnico à fl. 357, a Auditoria concluiu que o Gestor apresentou os esclarecimentos relacionados às obras em questão, assim como, informações sobre o recomeço da execução, porém, sem apresentar a devida Ordem de Reinício.

O Ministério Público Especial, por sua vez, verificou no SAGRES o pagamento de



05264/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07202/09

R\$ 120.075,74, no exercício de 2012, referente às obras em análise, pugnando pela remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução da obra.

A Auditoria, considerando o posterior pagamento realizado à empresa SENCO Serviços de Eng. E Constr.Ltda, no valor de R\$ 120.075,74, pelos serviços executados em 13/07/2012, sugeriu notificação à Autoridade Competente para apresentação e consolidação de todas as despesas realizadas até o exercício de 2013, referentes ao Contrato de Repasse Nº 0213056-94/2007, a fim de possibilitar a diligência em campo para confrontação dos dados.

Notificado na forma regimental o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento, razão pela qual foi baixada a Resolução RC2 –TC-00187/15, assinando o prazo de 30(trinta) dias ao Sr. **Romulado Antonio Quirino de Sousa**, para que apresentasse a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Foi então apresentado pelo Sr. **Romulado Antonio Quirino de Sousa** os **documento de fls. 384/417**, que após analisá-los o órgão técnico concluiu informando:

Ao ser considerado a amostra de 17% do valor pago pela execução da obra, a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade relevante entre os serviços pagos e medidos (boletim de medição de 2012).

Tendo em vista as sinalizações que indicam a possibilidade da obra ter sido custeada por recursos preponderantemente federais, este Corpo Técnico deixa a critério do Conselheiro



05264/05

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 07202/09**

Relator a decisão quanto à realização de uma nova inspeção com o fim de auditar o percentual restante do valor pago.

Ademais, diante de rescisão (em 2012) do contrato celebrado com a empresa SENCO Serv. Eng. e Constr. Ltda e da existência de planilha de medição emitida em 2015 (conforme dados do site da CAIXA Econômica Federal), há indício de que a Prefeitura Municipal de Congo tenha celebrado um novo ajuste, oriundo de uma nova licitação, para dar continuidade ao uso dos recursos envolvidos no Contrato de Repasse Nº 0243056-94.

Destaque-se que, ainda segundo a CAIXA, o andamento dos serviços encontra –se PARALISADO.

O Ministério Público Especial em seu último pronunciamento sugeriu o arquivamento dos autos do presente processo do montante dos valores federais envolvidos, encaminhando-se eventuais achados da Auditoria ao órgão Federal competente para fiscalizar o acompanhamento da referida obra.

O processo foi agendado sem intimações.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante da conclusão da auditoria e do MPE, voto pelo arquivamento dos autos deste processo, encaminhando-se eventuais achados da Auditoria ao órgão Federal competente para fiscalizar o acompanhamento da referida obra.



05264/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07202/09

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07202/09, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

**RESOLVE**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

**Art. 1º** - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, determinando-se o encaminhamento dos achados da Auditoria ao TCU a quem compete fiscalizar o acompanhamento da referida obra.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, de 25 de setembro de 2.018.

**MFA**

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 11:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 17:27



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO